



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073133 - SP (2026/0047877-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : BRUNA MICHELE CABRAL (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. *PERICULUM LIBERTATIS* CONSTATADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. PROCESSO DE MAUS TRATOS CONTRA FILHO. INVIABILIDADE. CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus*, em que a agravante pretende a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar.

2. Prisão em flagrante por tráfico de drogas, com concessão de liberdade provisória em razão de gestação inicial e maternidade de criança de cinco anos com transtorno do espectro autista. Representação ministerial pela preventiva, amparada em notícia de prática de ameaça durante o período de liberdade provisória e informação de aborto espontâneo. Decretação de prisão preventiva pelo juízo singular, com fundamento na garantia da ordem pública e em virtude do descumprimento de medida cautelar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se estão presentes elementos concretos aptos a legitimar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, do risco de reiteração delitiva e da insuficiência das medidas do art. 319 do CPP; e (ii) saber se a Agravante faz jus à prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP, à luz do precedente que a estabelece como regra para mães de crianças menores de 12 anos, frente a situação excepcionalíssima caracterizada por risco à ordem pública, e a existência de processo criminal contra ela referente à prática de maus tratos contra o próprio filho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de origem apresenta fundamentação concreta quanto à materialidade e indícios de autoria (apreensão de maconha e cocaína em quantidade expressiva, balança de precisão e material de acondicionamento, domínio do imóvel, conversas indicativas de tráfico, tentativa de ocultação de celular e confissão parcial), o que autoriza a custódia cautelar nos termos do art. 312 do CPP.

5. A gravidade concreta das condutas e o risco de reiteração delitiva, evidenciados por notícia de prática de ameaça durante o usufruto da liberdade provisória e pela existência de processo por maus-tratos contra o próprio filho menor, revelam inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

6. A prisão domiciliar do art. 318-A do CPP não possui caráter automático, devendo ser examinada à luz das circunstâncias concretas; no caso, há situação excepcionalíssima que justifica o indeferimento, ante o risco de reiteração; a existência de processo criminal contra a agravante em razão de maus tratos contra o filho menor e o fato de a criança estar sob cuidados adequados da avó materna, inexistindo desamparo e não se comprovando a imprescindibilidade materna.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073133 - SP (2026/0047877-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : BRUNA MICHELE CABRAL (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. *PERICULUM LIBERTATIS* CONSTATADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. PROCESSO DE MAUS TRATOS CONTRA FILHO. INVIABILIDADE. CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus*, em que a agravante pretende a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar.

2. Prisão em flagrante por tráfico de drogas, com concessão de liberdade provisória em razão de gestação inicial e maternidade de criança de cinco anos com transtorno do espectro autista. Representação ministerial pela preventiva, amparada em notícia de prática de ameaça durante o período de liberdade provisória e informação de aborto espontâneo. Decretação de prisão preventiva pelo juízo singular, com fundamento na garantia da ordem pública e em virtude do descumprimento de medida cautelar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se estão presentes elementos concretos aptos a legitimar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, do risco de reiteração delitiva e da insuficiência das medidas do art. 319 do CPP; e (ii) saber se a Agravante faz jus à prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP, à luz do precedente que a estabelece como regra para mães de crianças menores de 12 anos, frente a situação excepcionalíssima caracterizada por risco à ordem pública, e a existência de processo criminal contra ela referente à prática de maus tratos contra o próprio filho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de origem apresenta fundamentação concreta quanto à materialidade e indícios de autoria (apreensão de maconha e cocaína em quantidade expressiva, balança de precisão e material de acondicionamento, domínio do imóvel, conversas indicativas de tráfico, tentativa de ocultação de celular e confissão parcial), o que autoriza a custódia cautelar nos termos do art. 312 do CPP.

5. A gravidade concreta das condutas e o risco de reiteração delitiva, evidenciados por notícia de prática de ameaça durante o usufruto da liberdade provisória e pela existência de processo por maus-tratos contra o próprio filho menor, revelam inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

6. A prisão domiciliar do art. 318-A do CPP não possui caráter automático, devendo ser examinada à luz das circunstâncias concretas; no caso, há situação excepcionalíssima que justifica o indeferimento, ante o risco de reiteração; a existência de processo criminal contra a agravante em razão de maus tratos contra o filho menor e o fato de a criança estar sob cuidados adequados da avó materna, inexistindo desamparo e não se comprovando a imprescindibilidade materna.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNA MICHELE CABRAL contra decisão monocrática de minha lavra, por intermédio da qual conheci parcialmente da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Em suas razões, a agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se revogar a sua custódia cautelar e, subsidiariamente, substituí-la pelo cárcere domiciliar.

Argumenta que o decreto prisional está amparado apenas em um boletim de ocorrência registrado contra si, que relata uma suposta ameaça que teria feito a uma pessoa.

Alega que reúne as condições pessoais favoráveis; que a quantidade de droga apreendida era pouca; e que a imposição da medida extrema é desproporcional ao caso concreto, sendo suficiente à preservação da ordem pública a fixação de cautelares alternativas.

Afirma que faz jus à concessão da prisão domiciliar pois é mãe de uma criança menor de 12 anos de idade.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme relatado na decisão ora impugnada, a agravante foi presa em flagrante, em 20/09/2025, tendo-lhe sido concedida a liberdade provisória na audiência de custódia, *considerada a sua condição de gestante de dois meses e de mãe de criança de cinco anos diagnosticada com transtorno do espectro autista* (fl. 17).

O Ministério Público representou pela prisão preventiva da agravante, com suporte em informação da Autoridade Policial de que, durante o usufruto do benefício da liberdade provisória, BRUNA MICHELE teria praticado o crime de ameaça, *bem como a ocorrência de aborto espontâneo* (fl. 17).

O Magistrado singular acolheu a representação ministerial e decretou custódia cautelar (fls. 17-19).

A Defesa, pugnando pela revogação da custódia processual, impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, que denegou a ordem às fls. 10-16 e, monocraticamente, manteve o mesmo entendimento da instância ordinária às fls. 36-43.

Pois bem. A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

No presente caso, o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva destacando a importância do cárcere para a preservação da ordem pública nos seguintes termos (fls. 18-19; grifamos):

[...] A prisão preventiva, medida cautelar de natureza excepcional, encontra respaldo legal no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo estar presentes os pressupostos e requisitos autorizadores.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pela apreensão de substâncias entorpecentes em quantidade expressiva (maconha e cocaína), balança de precisão e material para acondicionamento.

Os indícios de autoria restaram evidenciados pelo domínio do imóvel onde ocorreu a apreensão, conversas no aplicativo WhatsApp indicativas de comercialização de drogas, tentativa de ocultação de aparelho celular e confissão parcial da própria acusada.

A prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, considerados os seguintes elementos:

Há notícia, por meio do boletim de ocorrência lavrado (fls. 167/168), de que a acusada teria praticado crime de ameaça durante o período de liberdade provisória. Embora se trate de informação ainda em apuração, tal circunstância, somada aos demais elementos dos autos, evidencia risco concreto de que a acusada volte a delinquir se mantida em liberdade.

As condições excepcionais que justificaram inicialmente a concessão da liberdade provisória foram superadas. O aborto espontâneo, confirmado pela Secretaria Municipal de Saúde, afasta o impedimento previsto no artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Além disso, o mandado de constatação revelou que a criança portadora de transtorno do espectro autista encontra-se sob os cuidados da genitora da acusada, em condições adequadas de moradia e assistência. Assim, a alegada necessidade de cuidados maternos não mais justifica a manutenção da liberdade provisória.

A existência de processo por maus-tratos contra o próprio filho menor reforça a incompatibilidade com o exercício adequado da função materna que fundamentou originalmente a medida cautelar.

Embora a acusada seja tecnicamente primária, a proporcionalidade da medida resta evidenciada pela gravidade concreta dos fatos (tráfico estruturado com grande quantidade de drogas) e pelos indícios de que a liberdade pode ensejar novas práticas criminosas.

A necessidade da custódia decorre da conjugação dos elementos probatórios que demonstram o risco que a acusada pode representar à ordem pública se mantida em liberdade.

*Ante o exposto, DEFIRO a representação e **DECRETO a prisão preventiva de BRUNA MICHELE CABRAL**, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, pelos fundamentos de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.*

O Tribunal *a quo*, na mesma linha de entendimento, corroborou a necessidade da segregação processual, reiterando a legitimidade das razões de decidir exaradas no decreto prisional (fls. 10-16).

Do exame acurado dos autos, tenho que as instâncias antecedentes se valeram de motivação idônea para justificar a decretação e a manutenção da custódia cautelar da agravante, destacando a sua importância para a preservação da ordem pública ante a gravidade concreta das condutas supostamente praticadas e do fundado risco de reiteração delitiva – a agravante, mesmo tendo sido presa em flagrante com substancial quantidade de drogas (maconha e cocaína), com balança de precisão e com material para acondicionamento, teve concedida a liberdade provisória. Ainda assim, BRUNA MICHELE, usufruindo o benefício da liberdade provisória teria cometido o crime de ameaça, além do que, foi reportada a *existência de processo por maus-tratos contra o próprio filho menor*, o que reforça a incompatibilidade com o exercício adequado da função materna (fl. 14).

A análise das instâncias de origem, portanto, alinha-se ao entendimento desta Corte, que considera legítima a motivação da prisão cautelar em exame, conforme ilustram os seguintes julgados:

O descumprimento injustificado de medidas cautelares demonstra a insuficiência de medidas menos gravosas e autoriza a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal (AgRg no HC n. 1.070.893/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; grifamos).

É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o descumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado indica que a ordem pública e a aplicação da lei penal não estariam acauteladas com a sua soltura (AgRg no HC n. 1.045.154/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; grifamos).

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal' (RHC n. 140.248/SE, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe

de 7/5/2021) (AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022; grifamos).

*[...] como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo **outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar** como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. (AgRg no HC n. 987.288/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025; grifamos).*

[...] a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) (AgRg no HC n. 1.007.684/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE, VARIEDADE E FRACIONAMENTO DOS ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AMBIENTE FAMILIAR UTILIZADO PARA O CRIME. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. Prisão preventiva. É válida a manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a gravidade da conduta imputada, especialmente em razão da apreensão de **expressiva quantidade e variedade de drogas, munições e apetrechos típicos do tráfico, a saber, 95 gramas de crack, 206 gramas de maconha, 155,2 gramas de cocaína, munições de calibre .38, duas balanças de precisão, caderno com anotações da mercancia, máquina de cartão e a quantia de R\$ 7.360,00 em notas diversas.***

2. A jurisprudência desta Corte admite a custódia preventiva como meio idôneo à garantia da ordem pública, notadamente diante de modus operandi revelador de periculosidade, ainda que presentes condições pessoais favoráveis.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 223.212/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025; grifamos).

Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

No mais, o ordenamento jurídico pátrio, notadamente após a inserção do art. 318-A no Código de Processo Penal e o julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu como regra a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres que sejam mães de crianças menores de 12 (doze) anos. Tal medida visa resguardar o melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral, insculpido no art. 227 da Constituição Federal.

Entretanto, o direito à prisão domiciliar não é absoluto, comportando exceções em "situações excepcionálissimas", as quais devem ser devidamente fundamentadas, conforme ressaltado no próprio precedente da Suprema Corte.

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao refutar essa benesse à agravante, consignou o seguinte (fls. 14-15; grifamos):

*[...] As r. decisões monocráticas, tanto a que decretou a prisão cautelar, quanto a que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, estão devidamente motivadas, com a consideração, **além das circunstâncias concretas dos crimes imputados à paciente, dos fatos novos, do que decorre a necessidade de garantia da ordem pública** (fls. 208/210 e 279/280, do proc.crime).*

*Houve consideração, em especial, de fatos supervenientes à concessão da liberdade provisória concedida em sede de audiência e custódia, quais sejam, **a D. Autoridade Policial noticiou que a paciente, após ser beneficiada com a liberdade provisória, passou a ameaçar a esposa do Comandante da Guarda Municipal de Monte Azul Paulista, servidor que atuou diretamente na sua prisão; verificou-se que a paciente não mais era gestante, em razão de aborto espontâneo, e que o filho menor está sob a regular guarda da avó materna; além da notícia de maus-tratos contra o filho menor.***

Não é demais destacar os termos das r. decisões de primeiro grau de jurisdição: “As condições excepcionais que justificaram inicialmente a concessão da liberdade provisória foram superadas. O aborto espontâneo, confirmado pela Secretaria Municipal de Saúde, afasta o impedimento previsto no artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal.

*Além disso, o mandado de constatação revelou que **a criança portadora de transtorno do espectro autista encontra-se sob os cuidados da genitora da acusada, em condições adequadas de moradia e assistência. Assim, a alegada necessidade de cuidados maternos não mais justifica a manutenção da liberdade provisória**” (fl. 9).” “A acusada, após ter sido beneficiada com liberdade provisória em sede de audiência de custódia,*

praticou novas condutas delitivas incluindo ameaças contra agente de segurança pública, demonstrando desprezo pela decisão judicial e tendência à reiteração criminosa” (fl. 280, do proc.crime).

Há que se considerar, ainda, que as práticas ilícitas atribuídas, em tese, à paciente, possuem contornos de gravidade diferenciada, tanto que o tráfico ilícito de entorpecentes é legalmente classificado como equiparado a crime hediondo e, no caso de condenação nos termos da denúncia, não se vislumbra, em princípio, a possibilidade inequívoca de concessão de benefício que importe em liberdade, razão pela qual não há que se falar na violação ao princípio da proporcionalidade.

Quanto ao pleito de prisão domiciliar com fulcro no art. 318, III, e art. 318-A e, do Cód. de Proc. Penal, importa anotar que o fato da paciente ser genitora de filho menor de 12 (doze) anos, que necessita de cuidados especiais, não se presta, isoladamente, a autorizar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

As concretas circunstâncias do presente caso indicam a necessidade da prisão cautelar da paciente, como já anotado, e, ainda, há notícia de que a paciente responde a outro processo criminal pela prática de maus tratos contra o próprio filho (Proc.1500686-35.2024.8.26.0370, fl. 205, do proc.crime) e as informações prestadas pelo Conselho Tutelar em 14 de novembro de 2025 são no sentido de que a avó materna ingressou com pedido judicial de guarda da criança bem como presta assistência ao menor (fl. 188, do proc.crime).

O relatório informativo da APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais juntado aos autos pela defesa (fl. 28), não é suficiente para indicar a imprescindibilidade da paciente para os cuidados da criança e não se apresenta como compatível com as demais informações dos autos.

Vê-se que a motivação da instância antecedente para indeferir o pedido de prisão domiciliar é idônea na medida em que o quadro fático delineado permite concluir que a situação da agravante se amolda precisamente à hipótese de excepcionalidade tratada pela Suprema Corte. A manutenção da custódia cautelar não se fundamenta na gravidade abstrata dos delitos, mas em elementos concretos que revelam a periculosidade acentuada da agente, o fundado risco de reiteração delitiva (durante o gozo do benefício da liberdade provisória, cometeu o crime de ameaça) e o perigo que ela pode representar para a integridade de sua criança (uma vez que responde a processo por maus-tratos contra a própria).

Importante anotar, também, que, de acordo com o Tribunal *a quo*, a avó materna ingressou com pedido judicial de guarda da criança bem como presta assistência ao menor (fl. 16).

A concessão da prisão domiciliar, nesse contexto, revelar-se-ia inadequada e insuficiente para neutralizar o perigo gerado por seu estado de liberdade, havendo o fundado receio de que paciente pudesse continuar a operar as atividades financeiras do grupo a partir de sua residência.

A propósito:

[...] Esta Suprema Corte entende que "A concessão de prisão domiciliar à mulher mãe com filhos menores não tem caráter automático, devendo ser examinada à luz das circunstâncias concretas do caso, conforme previsto no art. 318-A do CPP e na jurisprudência do STF.

4. A jurisprudência do STF admite, em caráter excepcional, o indeferimento da prisão domiciliar quando presentes elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública ou reiteração delitiva, mesmo diante da maternidade (HC 249.163-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 15.04.2025).

6. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores, quanto à possibilidade de prisão domiciliar, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes.

7. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 261670 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 13-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2025 PUBLIC 21-10-2025; grifamos).

*[...] 5. O pedido de prisão domiciliar foi indeferido, pois a criança de 11 anos está sob os cuidados do pai, não se configurando desamparo. A Lei n. 13.769/2018 não exclui a prisão preventiva em **situações excepcionalíssimas**, especialmente quando **há risco concreto de reiteração delitiva**, como demonstrado pela habitualidade criminosa da agravante.*

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 992.253/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; grifamos).

Por fim, apenas para fins de registro, pontuo que, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pude constatar nos autos da Ação Penal em comento (n. 1500682-82.2025.8.26.0557) que, em 19/05/2026, o Magistrado da causa, em observância ao disposto no art. 316 do Código de Processo Penal, promoveu a revisão da necessidade de manutenção da custódia cautelar da agravante e concluiu pela imprescindibilidade de preservá-la nos seguintes termos (grifamos):

*Com efeito, em detida análise do caso concreto, verifico que **os pressupostos que determinaram a custódia cautelar permanecem íntegros**, pois levaram em consideração a dinâmica fática dos autos e as condições pessoais dos acusados, seja para a preservação da ordem pública, seja para a garantia da instrução processual.*

Não se apontou, ademais, qualquer fato concreto apto a demonstrar a cessação dos motivos que justificaram a decretação da medida [...].

Ante o exposto, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.133 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0047877-0

Número de Origem:

15006828220258260557 23832444020258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO044840

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNA MICHELE CABRAL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA MICHELE CABRAL (PRESO)

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026